

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NO ORDENAMENTO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

EVANDRO FRASSI SIPRIANO¹
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS²
HELENO FLORINDO³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do direito à educação previsto como direito fundamental de modo que para isso, serão analisadas a Constituição de 1988, o ordenamento jurídico infraconstitucional e os tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte digam respeito ao direito à Educação, sendo estas as principais legislações que corroboram com a promoção da educação como direito fundamental. Procura-se também, compreender a necessidade do direito à educação para a formação do cidadão, apresentando conceitos e discussões que vinculam também com os direitos fundamentais sociais e os princípios da dignidade humana. Por fim, é feita uma observação em relação ao cumprimento das instituições de garantir o direito à educação aos cidadãos, colocando também algumas propostas que colaborem para os avanços da área educacional, tendo como plano de fundo alcançar resposta ao seguinte problema de pesquisa: as leis implementadas são efetivadas de fato, obedecendo todas as demandas, garantindo os direitos da sociedade?

PALAVRA CHAVE: Constituição de 1988, tratados internacionais, educação, dignidade humana.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make an analysis of the right to education envisaged as a fundamental right, so that the 1988 Constitution, the infra-constitutional legal order and the international treaties to which Brazil is party concern the right to education, these being the main legislation that corroborate with the promotion of education as a fundamental right. It also seeks to understand the need for the right to education for the formation of citizens, presenting concepts and discussions that also link with fundamental social rights and the principles of human dignity.

Finally, an observation is made regarding the fulfillment of the institutions to guarantee the right to education to citizens, also putting some proposals that collaborate for the advances of the educational area, having as background the answer to the following research problem: laws implemented, are actually fulfilled, obeying all demands, guaranteeing the rights of society?

KEY WORD: Constitution of 1988, international treaties, education, human dignity.

¹ Graduando em Direito na Faculdade Multivix – Cariacica.

² Graduando em Direito na Faculdade Multivix – Cariacica.

³ Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, por intermédio de pesquisas bibliográficas, aborda questões que cercam o direito à educação, e diante disso, apresentar os elementos legais por apresentar esse direito à sociedade.

Dessa maneira, em primeira instância, o trabalho faz uma relação entre o direito à educação e os direitos fundamentais sociais, indicando as definições e concepções de educação e a sua relevância no meio social, situando também as normas que encarregadas para efetuar a concretização do cidadão, à formação de sua personalidade e a sua promoção.

A pesquisa traz a lume também a partir de então, os fatores que expõem os direitos à educação, tomando como partida a construção da dignidade humana, demonstrando que é dever do Estado fornecer esse direito pois a educação faz parte do mínimo existencial para a preservação da dignidade e do desenvolvimento da personalidade humana.

Portanto, considerando as questões sobre o direito à educação, é verificada relação entre a educação e os Tratados Internacionais no ordenamento jurídico, mostrando sua função, o momento em que são ou devem ser cumpridos e principalmente, a importância desses direitos para a emancipação do ser.

Partindo de uma perspectiva que integra os indivíduos, o trabalho mostra a importância da CF/88 no que diz respeito ao direito à educação, partindo de uma concepção da dignidade da pessoa humana, apresentando que é um conjunto de princípios e valores que tem por dever e objetivo garantir que cada sujeito tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal intuito neste sentido, é assegurar o bem-estar de todos os cidadãos através da implementação do Direito Fundamental à educação.

E, por fim, trata de forma sucinta, se há o cumprimento institucional no direito à educação, enfatizando que é inegável a necessidade de que o Estado ofereça estabelecimentos de ensino suficientes para atender às necessidades de sua sociedade, com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisas.

1. Direito a educação e Direitos Fundamentais Sociais

O direito humano à educação revelado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi reafirmado como norma jurídica internacional, sobretudo pelo Pacto Internacional

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13 e 14), da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 28 e 29) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).

Em primeira instância, é de suma importância apontar a concepção de educação trabalhada nesta pesquisa, ou seja, por educação compreende-se aqui:

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial (LINHARES, p. 59).

A educação sendo tratada como um direito humano, portanto diz respeito ao que não necessita sujeitar às dependências das condições econômicas dos estudantes ou submeter apenas às normas de mercado, ou seja, não deve estar reduzida à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa, pois o mais relevante é atingir um ponto em que todas as pessoas possam executar e estarem cientes de seus direitos.

A partir de então, a concepção da educação como um método de transferência de valores e conhecimentos da relação humana é considerada substancial para a evolução intelectual, psicológica e para a construção de cidadania do ser. O desenvolvimento da educação ocorre em diversos espaços, não somente na escola, mas também no círculo familiar, orientações religiosas, dentre outras de modo que, Muniz (2002) declara que a educação não se restringe ao ensino, pois busca principalmente manifestar a concepção de humanidade existente em cada indivíduo.

É indiscutível a fundamentação do direito à educação, explicitamente quando a questão cerca o nível básico de educação, o qual depreende desde a pré-escola ao ensino médio.

A efetuação da prática do direito à educação nos primeiros anos de vida é crucial para o progresso do ser humano, levando em conta suas bagagens intelectuais próprias e sua vocação social. O acesso legítimo à educação básica, portanto, constitui o arcabouço fundamental para que a pessoa se insira à sociedade, ao passo em que proporciona as estruturas necessária para a evolução de suas habilidades e talentos.

É notável também, que o avanço científico e cultural possibilita o ser humano um impulso social capaz de incorporá-lo à sociedade, preparando-o para a prática de um exercício

profissional futura, às dúvidas do progresso das políticas públicas elaboradas pelo Estado, o alcance da condição de cidadão participativo.

Discutindo questões acerca dos direitos fundamentais, Robert Alexy (2006, p.407) salienta que são aquelas de valor significativo, partindo da perspectiva constitucional, e que possuem prerrogativas imanescentes ao sustento da condição humanas das pessoas.

Pontuando ainda na temática dos direitos fundamentos, Ingo Wolfgang (1998, p.20), expõe que estabelecem em todas aquelas posições jurídicas pertencentes às pessoas, que participando da concepção do direito constitucional positivo, foram, por sua temática e relevância (fundamentalidade em sentido material), inclusos ao texto constitucional e, por conseguinte, removidas do campo de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), tal como, por seu conteúdo e definição, possam ser igualadas a eles, acrescentando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal, sendo um direito social, o direito a educação, neste sentido, situa-se em segurança pelas normas de direito interno ao Estado e pelas normas de direito internacional em rigor no ordenamento.

O regimento do direito fundamental à Educação, portanto, se dá através das normas Constitucionais vigente, texto da Constituição da República de 1988, normas infraconstitucionais (por exemplo no caso de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Plano Nacional de Educação e ECA) e pelas normas de Direitos Interacionais presumidas nos Tratados de que o Brasil seja signatário, tais como: Organização das Nações Unidas (ONU), PIDESC, Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros.

Para que seja encontrada a realização da proteção administrada a esse direito, deve-se verificar o sentido de proteção a ele apontada por essas normas, e analisando o aspecto em questão necessário para a defesa e ele orientada pela Ordem Jurídica brasileira.

Ao longo do artigo terão concepções de diversos estudiosos que abordam e relacionam questões voltadas para a educação, dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais. Serão abordadas passagens de artigos que citam o poder e a garantia do direito à educação, na tentativa de demonstrar com essas análises a garantia que a sociedade obtém perante às leis existentes na sociedade.

1.1. A dignidade humana embasada no direito à educação

De acordo com Marcelo Mavilino Camargo (2017, 113-135), a dignidade da pessoa humana, apenas por si não é um direito essencial, mas sim uma propriedade a todo indivíduo. Dessa maneira, o direito à educação, no tange ao direito fundamental do homem pode ser verificado como parte integrante do princípio da dignidade humana.

Vale ressaltar que a educação, além de ser um direito humano, é uma premissa para desfrutar dos demais direitos civis, políticos e sociais manifestando como um elemento básico dos Direitos do Homem.

O desafio da definição de dignidade humana, de maneira unitária e transnacional, é de complexa estruturação, sobretudo devido a força da intrínseca mediação que esta dignidade possui com o básico necessário a ser assegurado pelo Estado, pois o que o Brasil precisa garantir dignidade à pessoa brasileira não é o mesmo, portando não pode ser comparado com o que, por exemplo, a França necessita.

Em vista disso, a estruturação do mínimo necessário para a asseguaração da dignidade humana, de acordo com Luís Roberto Barroso, deve estudar três aspectos: “1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”. (2014, p. 72)

Estabelecendo ainda a questão dos valores da dignidade humano, aponta-se que:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 11).

Embora a Constituição do Brasil declare explicitamente como direito social o direito à educação, no art. 6º, no entanto, não indica qualquer evidência específica de conteúdo ou alcance. Por esse ângulo, esse direito significa, basicamente, o direito de acesso à educação, que pode ser disponibilizado a todos, sobretudo para os níveis mais fundamentais do ensino. Sendo assim, o conteúdo mínimo do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e aptidões, que são obrigados a serem estabelecidas de forma regular e organizada.

É necessário agregar, nessa perspectiva, que no art. 210, a Constituição do Brasil admite o estabelecimento dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de tal maneira que garanta a formação básica comum e a empatia e respeito aos valores culturais, artísticos,

nacionais e regionais. Sendo assim, no desfrutar do direito à educação, haverá estipuladas pautas comuns, concedidas pelo Estado, no interesse geral. No art. 214, inciso V, menciona-se em promoção humanística, científica e tecnológica, no que diz respeito ao que o Estado deve para desencadear essas efetivações que ensino impulsionará.

Além do mais, Declarações de Direitos e Pactos Internacional comumente apreciam o direito à educação em diversos e parcialmente extensas especificações. É o que se pode analisar no art. 13 do Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966.

O fundamento do direito mínimo existencial se encontra no princípio da solidariedade social, devido ao fato do Estado Democrático de Direito e Social contém como intuição da estruturação de uma sociedade de bem-estar. De acordo com Neto: “A solidariedade corresponde ao pertencimento a um determinado grupo social, do que resulta compartilhar os benefícios, mas também a responsabilidade nas dificuldades, o que a identifica 122 com a ideia de fraternidade” (2010, p. 107).

A educação, portanto, constitui em um direito particular a pessoa, sendo aspecto necessário à formação da personalidade humana, segundo se extrai do art. 205, da Constituição Federal, que indica que o mencionado dispositivo constitucional visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa”.

2. A educação e os Tratados Internacionais no ordenamento jurídico Brasileiro

Em primeira instância, busca-se identificar a proteção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos acerca do Direito à educação. Para isso, deve-se começar pela concepção desses Tratados na ordem jurídica brasileira.

Os tratados que faz uso no reconhecimento da proteção guiadas ao direito à educação foram todos interiorizados anteriormente a essa reforma constitucional e por intermédio de um processo mais simples que aquele solicitado pelo EC. Nº 45, com o intuito de certificar-lhes a natureza de norma constitucional. Sendo assim, perante a carência de uma regulamentação exposta, a natureza jurídica das normas por eles veiculadas são categorizadas como de natureza constitucional ou infraconstitucional.

No plano interacional, o direito à educação tem sido incessantemente apresentado nas declarações, tratados, convenções, cartas de princípios, compromissos, protocolos, acordos, que procuram a internacionalização do direito à educação. Este tem como modelo

a Declaração Universal dos Direitos do Homem, consentida em Resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948.

Na situação brasileira, qualquer que seja a legislação constitucional no seu art.6º, seja a maior parte dos doutrinadores, salientam a relevância do direito à educação como direito social de segunda geração, até porque a segurança desse direito iniciou no ambiente do direito público, como direito essencial, daí ser avaliado serviço público educacional. Dessa forma, no que tange o direito à educação, o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva apresenta a seguinte concepção:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí afirmar que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a clausula – a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família (2003: p. 311).

O direito essencial à educação também é conhecido em vários documentos internacionais de proteção dos direitos humanos que, até mesmo influenciaram a Constituição de 1988 o que pode ser visto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, artigo 26. Outro relevante documento internacional que requer excerto, é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais de 1966, pela relação do artigo 13. Além destes, a Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece efetiva garantia à educação básica, em seu artigo 7º, a saber:

toda criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se membro útil da sociedade.

As estruturas internacionais de proteção dos direitos humanos, embora tenham hierarquia constitucional, não se integram no texto da constituição adequadamente. Eles acrescentam o rol de direitos e garantias essenciais protegidos pela Lei fundamental, expandindo o âmbito mínimo de direitos e garantias assegurados. Mencionar que os tratados de proteção dos direitos humanos têm hierarquia constitucional, não necessariamente quer dizer que estão dentro da constituição, mas que pertencem ao "bloco de constitucionalidade".

Dessa forma, Mendes intervém o assunto da supralegalidade "diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos", não sendo "difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante".

A Constituição Federal de 1988, segue o movimento internacional, que pela primeira vez na história constitucional brasileira, empregou o princípio da dignidade do ser humano, colocando também, como um dos elementos da República Federativa do Brasil instituída em Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III. Além de englobar princípio da dignidade do indivíduo, a Constituição Federal de 1988 conduziu, também o mínimo existencial, piso normativas e suas seguranças, segundo a depreensão da Assembleia Constituinte.

Nota-se que quando há uma análise sistemática da Constituição, a norma relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana não se situa sozinha, mas inclusa em um ordenamento jurídico constitucional, de tal forma que pertence a um todo.

Pesquisar e identificar quais as normas que o ordenamento jurídico constitucional manifesta, a fim de criar e pôr em segurança no âmago jurídico a dignidade da pessoa humana, garantindo uma vida íntegra a qualquer ser humano protegido por ela. Vale analisar que, o mínimo existencial faz parte da inclusão à educação, sendo assim, vai produzir o composto de aspectos que estruturam da dignidade.

Além disso, os princípios jurídicos constitucionais, efetivamente, não apenas impulsionam o Direito vigente de um povo específico, como também reconhece o teor da Constituição ativa, especialmente a brasileira que identifica uma verdadeira carta de princípios constitucionais. Outrossim, os princípios difundem todo o sistema, indicando os caminhos a segundo. De acordo com a perspectiva de Nunes, “os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao ‘edifício jurídico’. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper” (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 2002, p. 37).

Em outra obra, o jurista e professor expõe:

O princípio jurídico constitucional influi na interpretação até mesmo das próprias normas magnas. É que, se um mandamento constitucional tiver pluralidade de sentidos, a interpretação deverá ser feita com vistas a fixar o sentido que possibilitar uma sintonia com o princípio que lhe for mais próximo (NUNES, Rizzatto. 2003, p. 170).

Nessa perspectiva, cumpre pontuar, que faz parte do mínimo, existindo outros direitos e seguros que o constitui, como os direitos individuais propostos no art. 5º da Constituição Federal, além dos outros direitos sociais denotados no art. 6º da mesma Carta Magna. Porém, enfoque do tema sugerido é voltado para educação, embora seja importante salientar que os demais assuntos são também de extrema relevância.

Buscando alcançar o objetivo de expor propor uma reflexão acerca do direito à educação, o presente artigo possui um método qualitativo baseado em pesquisas e análises bibliográficas feitas para a execução do tema.

3. A Constituição de 1988 acerca do direito à educação e a dignidade humana

Pela qualificação do direito à educação como um direito social, procurou-se desenvolver um estudo que permitisse demonstrar o motivo que leis e tratados foram feitos, bem como estes exercem tais trabalhos na sociedade. Portanto, vê-se que, o direito à educação, visto que tem natureza de direito social, contém um conteúdo prestacional, no que diz respeito que sua eficácia depende da operação positiva do Poder Público, consistente na composição e implementação de políticas públicas.

Desta forma, o direito à educação, em virtude de sua natureza de direito social, possui um conteúdo prestacional, o que significa que a sua efetividade depende da atuação positiva do Poder Público, consistente na elaboração e implementação de políticas públicas. Dessa maneira, o Estado é o agente substancial, e apresenta o dever inevitável de conceder os serviços propostos do direito à educação, com deveres voltados aos cidadãos mais necessitados. No tocante à educação básica, a Constituição exige no artigo 208 incisos I e IV, ser compromisso do Estado realizar a efetuação a educação básica, que envolve a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Isto posto, como em decorrência de um direito de origem social, o direito à educação representa um direito individual público. Ao encargo do Estado em expor a educação básica, segundo o dispositivo constitucional apontado diz respeito a um direito de impor a efetivação do mesmo em face à educação básica pelo indivíduo principal deste direito.

Nesta concepção, Clarice Seixas Duarte (2007, p. 694) expõe que não apenas o respeito aos direitos individuais, mas também respeito aos direitos sociais, de que são protótipos o direito à educação, tem sua consumação como exigência para que sejam concebidos os princípios de uma Estado Social e democrático de Direito.

Na Carta de 88, cumpre expor, os direitos assegurados mostram-se como intuitos a serem atingidos. Uma análise unicamente rigorosa conduz, equivocadamente, à crença de que tais programas não período tem para serem realizados, são apenas tentativas, promessas. Não obstante, o § 1º, do art. 5º expõe que as normas que estabelecem os direitos e garantias

fundamentais têm serventia imediata, ainda há análises que limitam tal depreensão somente aos direitos definidos no supracitado artigo, ou seja, aos particulares e coletivos.

Nessa linha de pensamento, conclui-se que as escolas, tanto públicas quanto particulares necessitam tornar-se cientes que têm, por direito, a função de atingir o pleno progresso do cidadão, ao passo que ser em desenvolvimento, tem a capacidade de ser qualificado para o trabalho, tal como define o art. 205 da CF/88, o que irá assegurar a desejada garantia de circunstâncias favoráveis nas relações sociais.

A legislação infraconstitucional conclui o instrumental normativo para atingir esse direito público particular dos brasileiros. Porém, a genuína existência desse vasto aparato jurídico não tem eficiência, caso não seja efetivamente realizado. A efetuação do direito à educação e depende da imposição responsável dos Poderes Executivo e Legislativo da fiscalização e da intervenção do Poder Judiciário.

O entendimento dos níveis educacionais de que o Brasil precisa, percorre pelos instrumentos de controle e fiscalização da sociedade e pela aplicação da tutela jurisdicional proposta por determinados operadores do Direito. A sociedade deve averiguar e cobrar certas políticas educacionais que incluem o governo. Todos os indivíduos necessitam clamar por vagas na escola, por infraestrutura capacitada ao aprendizado absoluto e de qualidade no ensino. A cidadania é a estrutura cotidiana, ou seja, é dela que a educação depende.

3.1. As garantias institucionais no direito à educação

No Brasil, a educação, submete-se ao princípio da gratuidade, quando concedida em estabelecimentos oficiais (inciso IV do art. 206). Indica, pois, que impedido ao Poder Público cobrar da pessoa pelo oferecimento da educação em institutos próprios. Seu compromisso é conceder o suporte preciso para satisfazer, absolutamente, quando requisitado, pela educação. Clarice Duarte (2007, p. 705) analisa: isto “está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento.”

Mas a obrigação estatal quanto ao direito fundamental à educação está distante de terminar apenas no oferecimento de acesso. O Poder Público deve dar valor aos profissionais da educação (art. 206, inc. V), e além disso, assegurar um padrão mínimo de qualidade (art. 206, inc. VII). Este modelo vem definido, em parte, pela Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, em seu art. 4, inc. IX, como “está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento.”

O Estado, por intermédio de todos os seus poderes (executivo, legislativo e judiciário) e níveis da federação (União, Estados Municípios), tem por obrigação efetuar os direitos e garantias constitucionais, ou seja, não diz respeito apenas oferece as condições para a execução do direito, como também averiguar o seu cumprimento. Para isso, existem variadas instituições do poder público que constituem, dentre tantas outras atribuições, o papel de zelar pela observância do direito à educação, como: Coordenadorias de Educação (escola municipais), Diretorias Regionais de Ensino (escolas estaduais), Secretarias de Educação (estadual e municipal), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros.

Evidentemente, para isso, Estados e Municípios precisarão estabelecer formas de colaboração, para que haja um bom desempenho da prática constitucional no que tange a educação.

Considerações Finais

Diante de um breve esboço sobre as garantias institucionais no direito à educação, houve um sucinto estudo no que diz respeito ao comportamento da escola diante às leis empregadas, mostrando logo depois as possibilidades de melhora para um melhor desenvolvimento da educação. Concluindo-se que, o direito à educação está previsto, explicitamente, no texto constitucional, tanto como direito fundamental social, direito público subjetivo, direito da personalidade e também por força do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que o direito à educação é algo fundamental social, devido ser elemento indispensável para a formação cultural do ser humano. Em razão da formação da cultura ser necessário, é obrigação do Estado participar, ativamente, para a consumação do direito à educação, e sua principal execução, são as políticas públicas.

Com isso, muito embora se comporte o Texto Maior, é inferido dele mesmo que a autoridade não se impõe de modo completo, contendo momentos dentro da Carta onde ela é maleabilizada, sobretudo quando está em questão a prevalência de direitos humanos identificados em tratados internacionais.

Percebe-se que, há uma precisão submersa no estudo do direito internacional e na sua decorrente repercussão nas ordens internas, principalmente na brasileira, com o intuito de que identifique, notoriamente, seu real papel no cenário nacional.

Por fim, infere-se que o direito à educação é um direito intrínseco à pessoa humana, ou seja, os direitos que tem a prerrogativa de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, efetivando o princípio básico do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana e para tanto, é de suma importância à execução de políticas públicas de qualidade, por parte de todos os entes estatais.

Referências

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2008.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social**. Educ.Soc, Campinas, vol.28, n.100 – Especial, p.691-713,out.2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 22 maio 2018.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito**. São Paulo: Iglu Editora.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CAMARGO, Marcelo Novelino. “**O conteúdo Jurídico da Dignidade da pessoa humana**”. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares do Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. 2ª ed, Salvador: Juspodivm, pp. 113-135, 2007.

NETO, Eurico Bitencourt. **O Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 170.